

LEI N.º 10.342, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979 (D.O.10/12/79).

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1980.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono
e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1.º-O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1980, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro do Estado e pelas Receitas e Despesas de Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 15.895.035.000,00 (quinze bilhões,oitocentos e noventa e cinco milhões e trinta e cinco mil cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2.º- A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes de Capital, na forma da Legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

Cr\$	
1-RECEITA	DO TESOURO 13.052.717.000
1.1.Receitas Correntes	.
	7.982.018,00
Receita Tributária.	
	6.172.174,000
Receita Patrimonial.	43.414.000
Receita Industrial.	10.000
Transferências Correntes	1.507.707.000

Receitas

Diversas

258.723.000

1.2. Receitas de Capital 5.070.699.000

Alienação de Bens Móveis e Imóveis
1.400.000

Operações de Crédito.....
2.304.300.000

Operações de Crédito
Internas...
1.500.000.000

Operações de Crédito Externas.
804.300

Transferências de Capital....
2.764.999.000

2-RECEITA DE OUTRAS FONTES,DE ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO.INDIRETA E FUNDACOES INSTITUIDAS PELO
PODER PUBLICO (exclusive.Transferências do Tesouro).
2.842.318.000

2.1.Receitas
Correntes.
1.148.979.000

2.2 Receitas de
Capital.
1.693.340.000

TOTAL
GERAL
15.895.035.000

Art. 3.o-A Despesa à conta de recursos do Tesouro será realizada segundo a discriminação constante no Anexo II,que apresenta a sua composição por Órgãos, conforme o seguinte desdobramento:

RECURSOS

Cr\$

ESPECIFICAÇÃO	ORDINÁRIOS	VINCULADOS	TOTAL
Assembléia Legislativa	204.583.000	—	204.583.000
Tribunal de Contas do Ceará	61.291.000	—	61.291.000
Conselho de Contas do Município	81.487.000	—	81.487.000
Tribunal de Justiça	296.209.000	—	296.209.000
Assistência do Governador	8.580.000	—	8.580.000
Casa Militar	10.580.000	—	10.580.000
Procuradoria Geral do Estado	23.907.000	—	23.907.000
Assessoria Especial	58.346.000	—	58.346.000
Serviço Estadual de Informações	8.489.000	—	8.489.000
Gabinete do Vice-Governador	6.275.000	—	6.275.000
Secretaria de Administração	51.686.000	—	51.686.000
Secretaria do Interior e Justiça	96.377.000	—	96.377.000
Secretaria da Fazenda	662.756.000	31.000.000	693.756.000
Secretaria de Segurança Pública	152.616.000	—	152.616.000
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	105.828.000	—	105.828.000
Secretaria de Educação	627.566.000	805.051.000	1.432.617.000
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	1.288.894.000	550.000.000	1.838.894.000
Secretaria de Saúde	65.658.000	150.880.000	216.538.000
Secretaria de Indústria e Comércio	90.040.000	—	90.040.000
Secretaria de Planejamento e Coordenação	273.641.000	—	273.641.000
Secretaria de Cultura e Desporto	28.362.000	—	28.362.000
Secretaria para Assuntos da Casa Civil	53.085.000	—	53.085.000
Secretaria para Assuntos Municipais	9.080.000	—	9.080.000
Secretaria para Assuntos Extraordinários	5.748.000	—	5.748.000
Secretaria de Comunicação Social	30.910.000	—	30.910.000
Procuradoria Geral da Justiça	83.159.000	—	83.159.000
Polícia Militar	748.838.000	—	748.838.000
Fundo Especial do Desenvolvimento do Ceará	431.409.000	2.372.399.000	2.803.808.000
Encargos Financeiros do Estado	155.935.000	308.707.000	464.642.000
Encargos Previdenciários do Estado	150.331.000	—	150.331.000
Transferências a Municípios	1.198.359.000	—	1.198.359.000
SUBTOTAL	5.910.925.000	4.218.037.000	10.128.962.000
Reserva de Contingência	619.455.000	2.304.300.000	2.923.755.000
	<u>6.530.380.000</u>	<u>6.522.337.000</u>	<u>13.052.717.000</u>

Art.4.o-As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados na conformidade com a Legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5.o- O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas à Unidades Orçamentárias.

Art. 6.o - O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo Único-Durante a execução orçamentária,o Poder Executivo é autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total, estimada para o exercício financeiro, de acordo com o artigo 46 da Emenda Constitucional n.o 7, de 23 de junho de 1978.

Art. 7.o-Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. anterior, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, internas e externas, até o limite de Cr\$ 2.304.300.000,00 (dois bilhões, trezentos e quatro milhões e trezentos mil cruzeiros).

Art. 8.o- Ao realizar operações de crédito por antecipação de receita e operações de crédito a que se referem, respectivamente, o parágrafo único do art. 6.o e art. 7.o desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 9.o-O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, me diante a autorização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I- reforçar dotações, principalmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos a Reserva de Contingência e as disponibilidades especificadas no parágrafo 1.o do Art. 43 da Lei Federal n.o 4.320, de 17 de março de 1964;

II- atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando as disponibilidades especificadas no parágrafo 1.o do Art. 43 da Lei Federal n.o 4.320, de 17 de março de 1964 e os recursos existentes na Reserva de Contingência.

Art. 10-É o Poder Executivo autorizado a suplementar os Projetos e Atividades financiados à conta de Receitas com destinação específica, utilizando como recursos o definido no parágrafo 3.0 do Art. 43 da Lei Federal n.o .4.320, de 17 de março de 1964, ficando dispensados os Decretos de aberturas de créditos nos casos em que a lei determina a entrega, em forma automática, dos produtos dessas Receitas aos Órgãos, Entidades ou Fundos a que estiverem vinculados, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício.

Art. 11- Os créditos especiais extraordinários, autorizados no exercício de 1979, ao serem reabertos na forma do parágrafo 4.o do Art. 43 da Constituição do Estado, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 12- Esta lei vigorará durante o exercício financeiro de 1980, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

VIRGILIO TAVORA

Luiz Gonzaga Mota

Moacyr Aguiar

Ozias Monteiro

Esio de Sousa

Assis Bezerra

Cláudio Santos

Eduardo Campos

Firmino de Castro

Alceu Coutinho

Alfredo Machado

Rangel Cavalcante

Antônio Sousa de Albuquerque

Categoria da Lei: Ordinária.

Temática: Trabalho Administração e Serviço Público, Orçamento, Finanças e Tributação.

Palavras-chave: LEI N.º 10.342, receita, despesa, exercício, financeiro, orçamento, entidades, fundações, arrecadação, recurso, tributos.